

LIMITAÇÕES AO *HABEAS CORPUS* PELA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LIMITATIONS ON HABEAS CORPUS BY THE DEFENSIVE JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT

João Matheus Franco Giacomini

Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola de Direito do Ministério Público. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Advogado.

Rejane Alves de Arruda

Doutora e Mestre em Direito pela PUC/SP. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra/IBCCrim. Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Professora da Graduação e da Pós-Graduação da UFMS e da UCDB. Professora da Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul.

RESUMO: O *habeas corpus*, garantia constitucional prevista na Constituição Federal e em Convenções Internacionais, tem sido objeto de limitações pela jurisprudência defensiva do Supremo Tribunal Federal. O objetivo geral deste trabalho é verificar as restrições atualmente vigentes à admissão e processamento do remédio heroico perante o Supremo Tribunal Federal em razão dessa jurisprudência. Para tanto, os objetivos específicos são: demonstrar a limitação do enunciado da Súmula n. 691, a qual veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória monocrática; delinear a necessidade de exaurimento de instância inferior mediante a interposição de agravo regimental, jurisprudência dominante na Suprema Corte; apresentar a vedação ao *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, inaugurada em 2012 pelo Ministro Marco Aurélio, ampliada também para o recurso extraordinário, agravo regimental e revisão criminal; expor a imposição, pela Primeira Turma, de nova impetração em razão de julgamento meritório superveniente pelo Tribunal *a quo*; demonstrar a vedação à impetração de *habeas corpus* contra atos de Ministros ou órgão fracionário, conforme o enunciado da Súmula n. 606; e analisar a limitação para a concessão de ordem *ex officio*. Partindo do paradigma pós-positivista, o enfoque adotado é dogmático, pela análise do ordenamento legal e valores adotados pelo sistema jurídico. A pesquisa, quanto aos meios, é documental e bibliográfica, já que livros e periódicos, além de legislações e jurisprudência, são as fontes escolhidas; quanto aos fins, é exploratória, por restar ausente consistente e

aprofundado estudo da temática; e descritiva e explicativa, por ser necessária a exposição de características dos objetos abordados, além de apresentação e análise crítica das fundamentações que regem os posicionamentos da Suprema Corte, e de suas consequências práticas relacionadas à natureza e celeridade do instituto do *habeas corpus*.

PALAVRAS-CHAVE: Restrições ao *habeas corpus*. Jurisprudência defensiva. Garantias fundamentais. Processo penal constitucional.

ABSTRACT: Habeas corpus, a constitutional right declared by the Federal Constitution and International Treaties, has been subject to limitations set by the jurisprudence of the Supreme Court. The purpose of this paper is to demonstrate the present restrictions to admissibility and processing of habeas corpus in the Federal Supreme Court due to recent legal precedents. To do so, its objectives are: To demonstrate the limitation originated from the legal precedent n. 691 of the Supreme Court, which impedes the motion which intends to overrule the denial of a habeas corpus in a preliminary injunction; to outline the need to exhaust higher court motions using interlocutory and special appeals according to high court regulations; to present the limitation to the writ of habeas corpus used in replacement of ordinary and extraordinary appeals, as well as interlocutory appeals and judicial reviews, due to a precedent set by Supreme Court Justice Marco Aurélio in 2012; to expose the imposition, by the First Panel, of a new habeas corpus writ to the Supreme Court upon a definitive ruling by inferior courts; to demonstrate the obstacle to the usage of the habeas corpus against singular decisions of a Justice or Panels of the Supreme Court, according to the legal precedent n. 606; and to analyze the limitations to habeas corpus decisions issued by force of law [ex officio]. Adopting the post-positivist paradigm, the research approach is dogmatic, as the legal system and its values are analyzed. Regarding its means, bibliographical and documentary research is conducted based on books, legal journals and papers, legislation, and jurisprudence. Since there is need for in-depth study of the topic, exploratory research is employed; finally, research is descriptive and explanatory, as it outlines its objects, as well as critically analyzes the precedents set by the Supreme Court on the matter, as well as the practical consequences regarding nature and speed of habeas corpus.

KEYWORDS: Restrictions to habeas corpus. Defensive jurisprudence. Fundamental rights. Due process of law.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O enunciado da Súmula n. 691 do STF. 2 A necessidade de exaurimento de instância. 3 A vedação ao *habeas corpus* substitutivo. 3.1 O *habeas corpus*

substitutivo de recurso ordinário. 3.2 Denegação de ordem pelo Superior Tribunal de Justiça. 3.2.1 Nova impetração diante de superveniência de julgamento de mérito. 3.3 *Habeas corpus* substitutivo de revisão criminal. 4 *Habeas corpus* contra ato de ministro. 5 As limitações para a concessão da ordem de ofício. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O *habeas corpus* é a ação apropriada para combater violência ou a coação ilegal, atual ou iminente, contrária à liberdade de locomoção, praticada por entes públicos ou particulares. Por estar situado no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, exercida individual ou coletivamente, sempre que limitado o direito de ir, vir e ficar. A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos prevê ser meio de resposta impossível de ser restrito ou abolido em seu art. 7º, item 6.

No Código de Processo Penal, o *writ* está disciplinado dos arts. 647 a 667, os quais definem a coação ilegal, ditam o trâmite do procedimento, os requisitos da petição, a possibilidade de concessão da ordem de ofício pelos juízes, e a competência para o julgamento. Os Regimentos Internos dos Tribunais organizam a composição das Câmaras, Sessões e Turmas em que haverá o pronunciamento monocrático e colegiado.

A escolha pelo *habeas corpus*, por sua celeridade, popularizou-se. A expansão do Direito Penal, priorizada pelo legislador ao prever novos crimes e ao endurecer penas, a intensificação do combate à criminalidade, promovida pelos órgãos de persecução penal, a efetivação do acesso à justiça, com as novas tecnologias para peticionamento, e a implantação do processo eletrônico são responsáveis pelo expressivo aumento no número de *habeas corpus* em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Diante do aumento significativo do volume de *habeas corpus* impetrados, diversos precedentes evidenciam a criação de filtros para admissão e processamento do *writ*.

O objetivo deste artigo será verificar as limitações impostas ao *habeas corpus* pela jurisprudência defensiva do STF. Para tanto, serão analisadas as restrições mais recentes e comumente adotadas para negar seguimento ao remédio heroico, quais sejam o enunciado da Súmula n. 691; a necessidade de exaurimento de instância inferior e a exigência de interposição de agravo regimental; a vedação ao *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, extraordinário e revisão criminal; a necessidade de nova impetração em face de decisão de mérito superveniente; e a vedação à impetração de *habeas corpus* contra atos de Ministros. Por fim, serão analisados os requisitos cumulativos, exigidos pela jurisprudência,

para a concessão da ordem de ofício pela Suprema Corte, quais sejam o preenchimento de pressupostos da ação e das regras de competência constitucionalmente previstas. De maneira sequencial e escalonada, a estrutura do artigo, em capítulos, segue os objetivos descritos.

O paradigma adotado para a pesquisa é pós-positivista, uma vez que serão considerados o caráter complexo da sociedade e a verificação axiológica dos valores nela consagrados. O enfoque teórico-metodológico será o dogmático, por analisar o remédio heroico no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa, quanto aos meios, será documental e bibliográfica, em razão da consulta de livros, periódicos, legislações e jurisprudência. Quanto aos fins, será exploratória, por haver necessidade de estudo consistente e aprofundado da temática, sendo também descritiva e explicativa, já que será necessária a exposição dos objetos de estudo e suas características, além de análise crítica da fundamentação que rege os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e dos aspectos práticos concernentes ao instituto do *habeas corpus*.

1 O ENUNCIADO DA SÚMULA N. 691 DO STF

Diante da popularização do uso do *habeas corpus*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem criado filtros, tanto para o conhecimento¹ do *writ*, como para a concessão das ordens de ofício. No ano de 2018, foram impetrados 13.815 *habeas corpus* originários perante a Suprema Corte, sendo concedidas 642 ordens subdivididas em 74 monocráticas e 568 colegiadas, totalizando 4,65% das impetrações (VASCONCELLOS *et al.*, 2019, p. 157).

Após ser suscitada Questão de Ordem no Supremo Tribunal Federal², o Ministro Relator Moreira Alves elencou três questões merecedoras de análise com relação ao processamento dos *habeas corpus*, para o não conhecimento da ação: i) a prejudicialidade das impetrações em instâncias inferiores caso fosse examinado o mérito do *writ* pelo STF; ii) a impossibilidade, em razão das regras de competência, de a Suprema Corte conceder liminar contra despacho de juiz de primeira instância e; iii) a possibilidade de as instâncias inferiores concederem ordem de *habeas corpus*, contrariando entendimento em liminar do Supremo Tribunal Federal, violando a hierarquia de jurisdição, além de prejudicar a análise meritória de órgãos colegiados inferiores à Suprema Corte.

¹ Nesse artigo, consideram-se sinônimas as expressões “admitir” e “conhecer” *habeas corpus* diante do uso indiscriminado dos vocábulos pela Suprema Corte.

² HC n. 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 8.5.1998.

Nesse sentido, sucederam-se decisões do STF no sentido de inviabilizar o conhecimento do *habeas corpus* contra ato denegatório de liminar em curso perante os Tribunais Superiores³. Para o Ministro Maurício Corrêa, “não é admissível a sucessão de idênticos pedidos de liminares, após as decisões denegatórias das mesmas medidas em tribunais hierarquicamente inferiores, antes do julgamento do mérito”. A análise por parte da Corte feriria os princípios processuais da hierarquia dos graus de jurisdição e da competência dos Tribunais⁴.

Em razão dessas questões, editou-se o enunciado da Súmula n. 691 em 2003, o qual dispõe que “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

A interpretação do enunciado da Súmula, à época, evidenciava a necessidade de mudança da prática forense percebida pelos Tribunais: sucessivas impetrações de *writs*, com pedido de liminar, até a Suprema Corte, atacando as decisões de indeferimento de liminar por parte de Relatores, sem se aguardar o pronunciamento colegiado da instância competente.

A existência de constrangimentos e abusos, todavia, fez com que a Corte acabasse por reconhecer casos para o afastamento da aplicabilidade da Súmula n. 691. Em julgamento de agravo regimental, o Ministro Marco Aurélio aduziu que, verificado constrangimento ilegal, teria seguimento o *writ* impetrado perante o Supremo Tribunal Federal⁵. Consubstanciada a possibilidade de conhecimento do *writ* se houvesse flagrante ilegalidade, foi suscitada Questão de Ordem pelo Ministro Sepúlveda Pertence: para ele, a restrição de súmula somente poderia ocorrer por decisão do Tribunal Pleno.

Diante do Plenário, o Ministro Relator Cezar Peluso requereu o cancelamento do enunciado da Súmula n. 691⁶. Para ele, não existiria óbice ao conhecimento de pleitos idênticos, sustentando ser a prejudicialidade do *habeas corpus* uma exceção no ordenamento jurídico, ao interpretar gramaticalmente o art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal. Além disso, ressaltou a vigência do art. 654, §2º, do CPP, o qual autorizaria a concessão da ordem de ofício, e evidenciou a redação do art. 657, grifando que o juiz ou o tribunal fará passar a ordem seja qual for a autoridade coatora. Por fim, sustentou que a norma prevista no

³ HC n. 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 6.8.1999; HC n. 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23.6.2000; HC n. 80.316/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 24.11.2000; HC n. 80.550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.5.2001; HC n. 80.081/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 19.10.2001.

⁴ HC n. 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17.3.2000.

⁵ HC-AgR n. 84.061/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25.6.2004.

⁶ HC-AgR n. 85.185/SP, Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 10.8.2005.

art. 102, inciso I, alínea *i* da Constituição não discernia o ato coator por tipo de decisão jurisdicional, “pouco se dando seja esta monocrática ou colegiada, porque releva apenas a firmação, em si, de coação iminente ou atual à liberdade” (p. 818), considerando todo Ministro como órgão fragmentário do Superior Tribunal de Justiça, em nome de quem seria exercida a sua atuação.

À época, a discussão travada em Plenário pelos Ministros Cezar Peluso e Carlos Velloso já demonstrava a potencialidade de direitos colidentes em sede de atuação do Supremo Tribunal Federal.

Por um lado, o Ministro Peluso argumentava que não se poderia preocupar com as consequências de ordem prático-burocráticas, sob o pretexto de acúmulo ou volume de processos; por outro, ressaltava que a Corte poderia inviabilizar-se, com prejuízo à sociedade brasileira. O Ministro Peluso restou vencido, em conjunto com o Ministro Marco Aurélio, e a Súmula foi mantida em sua integralidade. A argumentação utilizada pelo Ministro Peluso ressoa até hoje: a Constituição Federal atribui valor à liberdade como fundamental para a vida humana; em nome desse valor, não se pode contrapesá-lo com dificuldades de ordem prática (pp. 825-826).

Se o número de processos era considerável à época desses debates, em 2005, quando ainda tímida a tramitação de processos eletrônicos, a dualidade se aprofunda até os dias atuais em razão da ampliação do uso do remédio heroico. De um lado, questiona-se se a jurisdição do Supremo Tribunal Federal ficaria adstrita ao julgamento de ações de *habeas corpus*; de outro, se seria o caso de aceitar o afastamento da jurisdição da Suprema Corte e negligenciar ilegalidades e abusos de poder.

Não obstante esta dualidade, a jurisprudência do STF evoluiu: ao mesmo tempo em que entendimentos posteriores previram novos casos para o afastamento da Súmula n. 691, outros sugeriram a observância de requisitos para o conhecimento do *habeas corpus*. Ainda há vozes, no entanto, que sustentam que “ou há Súmula da Suprema Corte a ser cumprida ou não há” (NUCCI, 2017, p. 209), e se trata ou não de “casuísmo ou evolução? Da resposta, dependerá o cancelamento efetivo da Súmula” (PACELLI, 2018, p. 807).

Em 2008, em julgamento de *habeas corpus* pelo Tribunal Pleno, determinou-se que além da flagrante ilegalidade e teratologia jurídica, a Súmula poderia ser afastada nos casos em que fosse premente a necessidade de concessão da ordem, e se as decisões das instâncias inferiores fossem contrárias à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal⁷.

⁷ HC n. 95.009/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 17.6.2008.

Posteriormente, esta Corte inaugurou precedentes⁸ em que o conhecimento de *habeas corpus* e a concessão de liminar não prejudicariam o trâmite da ação e julgamento de mérito em instâncias inferiores, tendo ambas as Turmas seguido esse posicionamento.

Diante desse novo entendimento, abre-se espaço para questionar se prevalecem os argumentos fundamentais para a edição do enunciado da Súmula n. 691. Se a concessão de liminar não impede o julgamento do *habeas corpus* em instâncias inferiores, a vedação da apreciação de matérias *per saltum* não mais prevalece, desde que evidenciada excepcionalidade à aplicação da Súmula.

Igualmente, não se poderia mais constatar que, em razão de concessão de liminar pela Suprema Corte, haveria a subversão do princípio da hierarquia, por haver decisão do STF contra a de magistrados de primeira instância, uma vez que não se impede o julgamento de mérito dos *writs* impetrados anteriormente.

Atualmente, para que o constrangimento ilegal afaste a barreira sumular, mostra-se essencial a sua constatação *icto oculi*⁹. Da mesma forma, se houver manutenção de situação manifestamente contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admite-se a ação¹⁰.

Na tentativa de permanecer guardião da Constituição, o STF se reconhece competente para conhecer dos *habeas corpus*, mas estabelece restrições para tanto, de ordem constitucional e processual. Mesmo assim, embora haja tentativas de flexibilizar o alcance da Súmula n. 691, quais sejam a necessidade de concessão em razão de flagrante ilegalidade, teratologia jurídica, ou decisão contrária à jurisprudência do órgão supremo, demonstradas *icto oculi*, as dificuldades com relação à prática forense permanecem, justamente diante da natureza do *habeas corpus* e de seu amplíssimo alcance conferido pelo texto Constitucional.

Ademais, em razão da amplitude das hipóteses de cabimento do remédio, e das exceções à aplicação da Súmula n. 691, deparamo-nos com a problemática da vagueza da terminologia jurídica empregada. Toda ilegalidade é flagrante, consubstanciando em si a teratologia jurídica, e sendo, por natureza, constatável *icto oculi*, embora se respeite a via estreita e documental do *habeas corpus*.

Por tais motivos, ao restringir em demasia o conhecimento da ação, criando o enunciado da Súmula n. 691 e os precedentes posteriores, abre-se espaço para incoerências no plano prático, em que as arbitrariedades devem ser efetivamente coibidas. Decisões

⁸ HC n. 105.833/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 9.8.2011; HC n. 123.339/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, Segunda Turma, j. 30.9.2014.

⁹ HC n. 143.476/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 6.6.2017.

¹⁰ HC n. 163.010/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 5.10.2018.

conflitantes, ou até mesmo opostas diante de situações fáticas similares, reforçam o argumento de que, assim agindo, o Supremo Tribunal Federal deixa de observar os princípios constitucionais a que se presta guardar.

2 A NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA

Sob o princípio da hierarquia dos graus de jurisdição e de competência dos Tribunais, além do enunciado da Súmula n. 691, erigiu-se outra barreira à impetração de sucessivos *writs* com pedidos de liminar até o Supremo Tribunal Federal. Na prática forense, a fim de se combater o indeferimento, considerava-se autoridade coatora a responsável pela decisão monocrática, impetrando-se novo remédio heroico perante a instância imediatamente superior.

Diante da necessidade de decisão colegiada relacionada ao mérito do *habeas corpus*, inaugurada pelo enunciado sumular, a Suprema Corte reforçou precedentes que exigiam o exaurimento da instância inferior, sob pena de haver dupla supressão de instância¹¹. Assim, frente ao indeferimento de liminar por decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, não mais caberia a impetração de novo *writ* perante o STF.

Isto porque, se impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, não haveria provimento jurisdicional colegiado se o relator lhe negasse o seguimento por não vislumbrar autorização para afastar a Súmula n. 691. Negado o seguimento, nada restaria ao impetrante senão uma nova ordem de *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal.

Contudo, inaugurou-se o posicionamento de que, para ser conhecido o *habeas corpus* impetrado diante da Suprema Corte, exige-se o exaurimento da instância inferior. Em outras palavras, diante do não seguimento ou denegação do *writ*, os impetrantes deveriam buscar uma decisão colegiada em idêntico sentido, para então provocar o Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, decidiu-se que não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática se não for interposto agravo regimental, com o intuito de exaurir as vias recursais.

Nesse sentido, deu-se prevalência ao entendimento de que o remédio heroico deve observar ritualística mínima¹², para efetivar a celeridade processual e se evitar o retrabalho diante da possibilidade de nova impetração perante o Supremo Tribunal Federal, quando já realizada análise de mérito da ação de *habeas corpus*. Conhecer o *writs* em decisão colegiada

¹¹ HC n. 101.004/PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 20.10.2009.

¹² HC n. 119.115/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 6.11.2013.

seria permitir ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer de sua impetração, evidenciando-se abuso do direito de recorrer.

Ante tal entendimento, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal editou o Informativo n. 729 em 2013, enfatizando a necessidade de exaurimento de instância inferior para então se impetrar novo *writ*¹³.

O cabimento do agravo regimental contra decisão monocrática denegatória de ordem de *habeas corpus*, no entanto, é controverso. Interpretemos a redação do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça¹⁴, dada pela Emenda Regimental n. 24/2016:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. [...]

§3º. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Em interpretação literal, tem-se o cabimento agravo regimental, em cinco dias, contra decisões do Presidente, de Seção, de Turma ou de relator. No entanto, excepcionam-se justamente o indeferimento de liminar em *habeas corpus* ou em recurso ordinário-constitucional, presumindo-se não caber o agravo em tais situações.

Ao não vislumbrar hipótese de constrangimento ilegal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento da Súmula n. 691¹⁵, não conhecendo de impetrações contra decisões denegatórias de liminar contra relatores de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

Ao se interpor agravo, o relator pode reconsiderar a sua decisão ou submetê-la à apreciação de órgão colegiado. Assim, a redação do art. 258 do RISTJ e a “excepcionalidade” do cabimento do agravo dão abertura à inquirição acerca de seu cabimento.

A título de elucidação: no julgamento desse recurso, como se procederá? Por ser

¹³ Informativo n. 729/STF. Disponível em: <https://bit.ly/2A52k4J>. Acesso em: 1 abr. 2020.

¹⁴ Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://bit.ly/3a7UiUX>. Acesso em: 1 abr. 2020.

¹⁵ STJ, HC n. 486.900/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.2.2019.

excepcional o cabimento do agravo, será verificada a presença de flagrante ilegalidade com subsequente superação do enunciado da Súmula n. 691 como requisito de admissibilidade para o seu conhecimento? Em razão da redação do art. 258, se não for conhecido ou provido o agravo, pode ser a ordem concedida de ofício, com fulcro no art. 654, §2º do CPP?

Embora pareçam secundárias, tais questões procedimentais são justamente as suscitadas pela Suprema Corte para o não conhecimento dos *habeas corpus*. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conhece dos agravos interpostos contra decisões monocráticas de relatores, sem aplicar a exceção do art. 258 do RISTJ. O provimento do agravo regimental, todavia, depende do exaurimento da instância inferior e de verificação de flagrante ilegalidade¹⁶.

Se houver, pelas instâncias inferiores, provimento que conceda a ordem impetrada, a lógica impõe o reconhecimento da prejudicialidade da impetração nas instâncias superiores. Em se tratando de constrangimento ilegal, todavia, mais uma barreira se erige, tanto pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando pela controversa redação do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo diante dessas controvérsias, no Supremo Tribunal Federal há o entendimento dominante de que o exaurimento da instância do Superior Tribunal de Justiça é pressuposto para a impetração de novo *writ* perante a Suprema Corte¹⁷, sendo excepcionados os casos de flagrante ilegalidade, teratologia jurídica e orientação contrária à jurisprudência consolidada.

A problemática suscitada em razão desse entendimento é justamente o que configurará (ou não) o flagrante constrangimento, além do tempo de espera para receber provimento jurisdicional que o reconheça. O julgamento de agravo regimental, por parte do Superior Tribunal de Justiça, não é célere, embora o processamento dos *habeas corpus* o seja, sendo a via escolhida na prática forense; ademais, a espera por provimento colegiado não significa que a ilegalidade não possa ser conhecida pela Suprema Corte, como demonstra a concessão de ordens de ofício.

¹⁶ HC-AgR n. 565.726/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 20.4.2020.

¹⁷ HC n. 117.761/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 17.9.2013; HC n. 122.718/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 19.8.2014; HC n. 131.320/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 15.12.2015; HC-AgR n. 154.149/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 11.5.2015; HC-AgR n. 169.068/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 29.4.2019; HC n. 182.685/MS, Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, j. 17.3.2020.

3 A VEDAÇÃO AO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO

Além da exigência de exaurimento de instância, a jurisprudência do STF tem versado sobre a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* substitutivo. Para tanto, como se verá, os precedentes também abordam o cabimento do *writ* substituto diante de decisão denegatória de *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça; da sua possibilidade em detrimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e ao recurso extraordinário; e de seu cabimento em substituição à revisão criminal.

3.1 O *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO

A história do *habeas corpus* substitutivo é antiga. Embora o Código de Processo Criminal de 1832 não tenha previsto recursos contra as decisões em sede de *habeas corpus*, a Lei n. 2.033 de 1871, em seu art. 18, §4º previu que “negada a ordem de *habeas-corpus* ou de soltura pela autoridade inferior, poderá ella (sic) ser requerida perante a superior”. O art. 49 do Decreto n. 848 de 1890, por sua vez, previu o recurso contra a denegação de *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal no prazo de quinze dias.

Assim, remonta ao século XIX a tradição forense de impetração de *writs*, perante a instância hierarquicamente superior, contra decisões denegatórias de *habeas corpus*. A prática somente foi questionada, perante o Supremo Tribunal Federal, após a edição da Constituição de 1891, que previa recurso contra decisões em *habeas corpus*. Sem unanimidade, decisões ora admitiam a impetração originária, ora apontavam para o cabimento do recurso voluntário, em razão da dicção do art. 61, §1º do texto constitucional, em especial as dentre as décadas de 20 e 40.

O Ministro Prado Kelly colacionou a evolução da temática na doutrina do Tribunal em 1966¹⁸, classificando as fases da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionadas a essa temática. *A priori*, o *habeas corpus* era considerado em seus termos estritos. Posteriormente, admitia-se o conhecimento da impetração originária, em substituição ao recurso cabível, quando decorrido o prazo do recurso e ausente a sua interposição, considerando-se que a ordem de *habeas corpus* seria a “causa” vinculada à garantia constitucional: não haveria prejuízo na identidade entre recurso e impetração originária, uma vez que a causa de pedir seria a mesma.

¹⁸ HC n. 43.183/DF, Rel. Min. Victor Nunes, Tribunal Pleno, j. 20.4.1966

Em fevereiro de 1969, no entanto, houve a alteração da Constituição de 1946. O art. 144, inciso II, alínea *a*, passou a vedar o uso do *habeas corpus* substitutivo de recurso. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por conseguinte, considerou a restrição uma exceção ao princípio da fungibilidade, admitindo os *habeas corpus* e recursos de forma estrita.

Somente em 1990 houve novo pronunciamento da Suprema Corte acerca da temática, em razão da edição da Constituição de 1988. Este pronunciamento¹⁹ versou acerca da fungibilidade entre recurso ordinário e impetração originária em razão da intempestividade da interposição. Embora se tenha ressaltado que a Constituição previu a concorrência eletiva de meios processuais, recurso ou ação, impediu-se a fungibilidade, de ofício, em razão do brocardo “escolhida uma via, não há regresso para outra”. Ainda, assentou-se a competência da Suprema Corte para o conhecimento e julgamento dos feitos, tanto na via originária quanto recursal, diante da inauguração do Superior Tribunal de Justiça.

No final da década de 1990, iniciou-se a restrição ao conhecimento do remédio heroico impetrado, perante a Suprema Corte, contra denegação de *habeas corpus* por decisão monocrática de relator, culminando na edição da Súmula n. 691 em 2003.

Houve revisão da temática pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 2012, quando se discutiu a viabilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No julgamento, suscitou-se que o remédio substitutivo era admitido quando inexistia a sobrecarga de processos até então percebida. Foram comparados os números no primeiro semestre daquele ano, em que havia 2.181 *habeas corpus* originários e 108 recursos ordinários em *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, e 16.372 *habeas corpus* e 1.475 recursos ordinários em sede de Superior Tribunal de Justiça²⁰.

Arguindo ser o direito orgânico e dinâmico, o Ministro Marco Aurélio, eterno defensor da ausência de peias ao *writ*²¹, inaugurou precedente rechaçando o uso do remédio em substituição ao recurso cabível. Para ele, a Constituição Federal contemplava somente duas possibilidades, em rol taxativo: o *habeas corpus* originário e o recurso ordinário em *habeas corpus*. Admitir o *habeas corpus* substitutivo implicaria inviabilizar a jurisdição, ocasionando o emperramento da máquina judiciária em razão do indiscriminado uso do *writ*, prejudicando-se a cidadania. Em razão disso, editou-se o Informativo n. 674, constatando-se a guinada

¹⁹ RHC n. 67.788/PE, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 22.2.1991.

²⁰ HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 11.9.2011.

²¹ HC n. 86.864/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 16.12.2005.

jurisprudencial da Primeira Turma²².

Não tardou para que houvesse temperamento da restrição capitaneada pelo Ministro Marco Aurélio: em julgamento de novo *habeas corpus*²³, o Ministro votou pela excepcionalidade do cabimento do *writ* substitutivo de recurso ordinário, desde que a liberdade de ir e vir estivesse em jogo pela via direta, dando ensejo aos Informativos n. 707 e 767 da Suprema Corte.

No mesmo ano, o Ministro ainda assentou a evolução de seu posicionamento. Considerou a angústia da comunidade jurídica e acadêmica relacionada aos parâmetros instrumentais do recurso ordinário, que implicariam na demora no julgamento dos feitos, e votou pela possibilidade de impetração substitutiva sempre que a liberdade de ir e vir estivesse em jogo na via direta, não se bastando, todavia, questões ligadas ao processo-crime se ausentes tais características²⁴.

Mesmo com a guinada jurisprudencial da Primeira Turma, o entendimento da Segunda não encampou as restrições apresentadas. Se o objeto do *habeas corpus* estiver direta e imediatamente ligado à ordem de locomoção física do paciente, não há óbice à impetração substitutiva, não sendo essa característica, por si só, fundamento suficiente para o não-conhecimento do *writ*²⁵.

Embora haja a divergência de entendimentos, houve a manifestação do Tribunal Pleno no julgamento do *habeas corpus* n. 152.752/PR²⁶. O *habeas corpus* foi impetrado perante o Supremo Tribunal Federal contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminar em sede de remédio heroico. Sobrevindo decisão colegiada denegatória da ordem, houve o aditamento da impetração perante a Suprema Corte, para retificar a impetração originária e constar a decisão superveniente como ato coator.

As vozes contrárias sustentaram não ser possível tal retificação, apontando a prejudicialidade do julgamento e a necessidade de nova impetração perante o Supremo Tribunal Federal. Além disso, aduziram a impossibilidade de o *habeas corpus* não ser impetrado em detrimento da via constitucionalmente prevista do recurso ordinário, sob o fundamento do art. 102, inciso II, alínea *a* da Constituição Federal.

O Ministro Luiz Fux suscita, em sua manifestação, a divergência de entendimento

²² Informativo n. 674. Disponível em: <https://bit.ly/2yuuupb>. Acesso em: 1 abr. 2020.

²³ HC n. 110.328/RS e 115.168/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21.5.2013.

²⁴ HC n. 115.601/SP, Min. Marco Aurélio, j. 8.8.2013.

²⁵ HC n. 129.284/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 11.10.2017; HC n. 122.268/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 24.3.2015; HC n. 112.836/SE, Rel. Min. Carmem Lúcia, Segunda Turma, j. 25.6.2013.

²⁶ HC n. 152.752/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 4.4.2018.

relacionada ao conteúdo e limitação da competência originária do Superior Tribunal de Justiça, restringindo-a para os casos em que o tribunal, no uso dessa competência, comete ato abusivo ilegal. Para tanto, consigna como controversa a atuação da Primeira Turma, ao não conhecer das impetrações, mas conceder a ordem de ofício.

Mesmo assim, por maioria²⁷, entendeu-se o *habeas corpus* como remédio constitucional nobilíssimo, de amplíssimo espectro, visando proteger o maior dos valores do ser humano depois da vida, que é a liberdade. Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski preleciona que não pode uma interpretação pretoriana afastar a apreciação judicial de *habeas corpus* quando há potencial lesão a direito, ainda mais em detrimento de razões de ordem prática e da criação de jurisprudência defensiva. Em dados colhidos pelo Ministro, nos últimos cinco anos, somando-se os *habeas corpus* e recursos ordinários, houve a concessão de ordem em vinte e dois por cento dos casos²⁸.

Para o Ministro Gilmar Mendes, há crescente preocupação quanto à interpretação restritiva do remédio heroico. Isto porque seu objeto não é um ou outro direito, mas sim a liberdade, ou direitos que lhe são conexos. Ademais, ressaltou as concessões de ofício e a divergência das interpretações realizadas: concebe-se interpretação mais benéfica em um Código de Processo Penal de 1941, época autoritária; mas se quer dar ao texto da Constituição Cidadã uma interpretação igualmente autoritária. Foi categórico em seu voto ao problematizar:

dizer ter orgulho de não conhecer de *habeas corpus* é um grande problema, grave problema. [...] De que vale o discurso da eficácia dos direitos fundamentais, se esta estrutura matriz do sistema... Nós não vamos conceber nenhum outro instrumento mais importante que este [o *habeas corpus*] (p. 42).

Não obstante assentado o cabimento do *habeas corpus* sucedâneo de recurso ordinário, não houve mudança de orientação da Primeira Turma. O Ministro Marco Aurélio, todavia, abandonou a posição pioneira em 2012: voltou a defender que não há peias ao *habeas corpus* e tem temperado sua posição ao tecer que pouco importa se o *writ* ganha contornos de substitutivo de recurso ordinário constitucional ou se é impetrado contra decisão monocrática

²⁷ Restaram vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Carmem Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber no julgamento do *habeas corpus* n. 152.752/PR.

²⁸ Em pesquisa empírica recente, em 2018 houve a concessão de 4,65% das ordens em relação às impetrações. Em 2017, 4,79%, enquanto em 2016 e 2015, respectivamente 7,29% e 5,66%. Incidentemente, o número de impetrações aumentou, entre 2016 e 2018, em 100%, sendo 6.491 *habeas corpus* impetrados no primeiro e 13.815 no segundo. VASCONCELLOS, V. G. de *et al.* Habeas corpus concedidos pelo Supremo Tribunal Federal em 2018: pesquisa empírica. In: PEDRINA, G. M. L. *et al.* (orgs.). **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 153–181.

ou colegiada. Isolado na Primeira Turma²⁹, restabeleceu o posicionamento exarado ao final da década de 1990, anterior à edição do enunciado da Súmula n. 691.

A temática suscita divergências entre as Turmas e entre os Ministros da Suprema Corte. Por vezes, o voto acerca da preliminar da admissibilidade respeita o princípio da colegialidade diante da maioria adotada em cada Turma, ressaltando os Ministros seus posicionamentos pessoais, exibidos até então em sessão de julgamento do Tribunal Pleno.

3.2 DENEGAÇÃO DE ORDEM PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de denegação de ordem de *habeas corpus* pelo STJ, exaure-se a instância, podendo-se invocar a jurisdição da Suprema Corte diante de sua competência constitucional. Não obstante, os precedentes do STF sugerem coerência para com a ritualística mínima a ser seguida em sede recursal.

O art. 102, II, alínea *a*, da Constituição, dispõe que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus* decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão. Por isso, consolidou-se a inadmissibilidade da interposição de recurso ordinário à Suprema Corte contra o não provimento de recurso ordinário julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Para o Ministro Gilmar Mendes, não cabe recurso ordinário contra decisão prolatada em idêntico recurso, tampouco agravo regimental diante da sua inadmissibilidade. Não se poderia, incidentalmente, aplicar o princípio da fungibilidade recursal, em razão de erro grosseiro advindo dessa prática³⁰.

O inciso III do art. 102, todavia, prevê o cabimento de recurso extraordinário contra as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da própria Constituição. Assim, diante de decisão denegatória de *habeas corpus* pelo colegiado do Superior Tribunal de Justiça, é cabível recurso extraordinário endereçado ao Supremo Tribunal Federal, evidenciada a sua admissibilidade³¹.

Embora a Segunda Turma reconheça o princípio da fungibilidade em precedente que

²⁹ Em debates durante o julgamento do *habeas corpus* n. 152.752/PR, ao se referir à sua mudança de posição em 2012, disse que “se arrependimento matasse, seria um homem morto” (p. 358). Defende que o exagero na racionalização dos tribunais prejudica a cidadania. In: CANÁRIO, P. Exagero na racionalização dos trabalhos prejudica a cidadania. *Revista Consultor Jurídico*, 21 dez. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-21/entrevista-marco-aurelio-ministro-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 1 abr. 2020.

³⁰ RHC n. 120.363/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 25.2.2014.

³¹ RHC n. 123.706/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30.9.2014.

conheceu recurso ordinário como impetração originária³², e de forma geral não faça ressalvas quanto à impetração em si, a Primeira Turma não admite o uso do *habeas corpus* substitutivo diante de acórdão denegatório do Superior Tribunal de Justiça. Para a Turma, seria um contrassenso não admitir o *habeas corpus* sucedâneo de recurso ordinário, mas flexibilizar o entendimento para permitir seu manejo em substituição ao recurso extraordinário³³.

Dessa forma, embora a Segunda Turma faça ressalvas com relação ao conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, a Primeira estabelece precedentes categóricos de que a via eleita, contra decisão denegatória de *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, é o recurso extraordinário com fulcro no art. 102, inciso III, da Constituição.

A interpretação do art. 102, inciso I, alínea *i*, no entanto, autoriza também a impetração de novo *habeas corpus* quando o coator for Tribunal Superior³⁴. Se é necessário o provimento jurisdicional colegiado e o exaurimento da instância do Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento do *habeas corpus*, como enunciam respectivamente a Súmula n. 691 e o Informativo n. 729, seria incoerente admitir somente a via recursal e impossibilitar a impetração originária, autorizada pelo dispositivo constitucional.

Assim, não parece razoável a restrição da insurgência à via do recurso extraordinário, também sendo possível, simultaneamente, a impetração de novo *writ* e a interposição recursal. Além do caminho eletivo, os objetos podem ser diversos: a título exemplificativo, no *habeas corpus* é possível suscitar inobservância de lei federal, existência de decisões contrárias à jurisprudência do Supremo, ou flagrante ilegalidade; no recurso extraordinário, insurge-se contra a decisão que contraria dispositivo constitucional, podendo ser seu objeto mais restrito que a do *habeas corpus* originalmente impetrado.

Ademais, nada impediria que, satisfeitos requisitos de admissibilidade e tempestividade, diante da identidade de objetos, o recurso extraordinário fosse conhecido como impetração originária ou se lhe fosse dado o trâmite prioritário do remédio heroico, com o intuito de garantir celeridade processual e a cessação de arbitrariedades no plano fático.

³² RHC n. 122.681/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 8.9.2014.

³³ HC n. 110.055/MG, Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 16.10.2012; HC-AgR n. 135.129/AM, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 12.12.2017; HC-AgR n. 137.131/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 2.5.2017.

³⁴ Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

3.2.1 Nova impetração diante de superveniência de julgamento de mérito

Somada à necessidade de exaurimento da instância inferior, jurisprudência dominante em ambas as Turmas da Suprema Corte, surgem outras duas limitações em sede de *habeas corpus*. A primeira se refere à superveniência de sentença condenatória durante o trâmite do remédio heroico, enquanto a segunda aborda o surgimento de decisão colegiada pelo Tribunal *a quo*.

Embora os fundamentos sejam diversos para restringir o conhecimento do *habeas corpus*, o resultado é o mesmo: reconhece-se a prejudicialidade da impetração em razão da perda de seu objeto. Ainda que não haja adesão da Segunda Turma, a Primeira Turma tem decidido que se houver alteração do título prisional, há a necessidade de novo ato a desafiar ação própria³⁵.

O argumento seria o de que o julgamento de mérito, pelo Tribunal *a quo*, alteraria a situação fática apresentada em *habeas corpus*. Assim, não bastaria o pedido de aditamento comumente realizado pelos impetrantes, alterando o ato coator da decisão monocrática para o julgamento colegiado, mas sim a impetração de novo *writ*. A razão para tanto é que aceitar o aditamento implicaria, incidentalmente, em admitir o uso substitutivo do *habeas corpus*.

Diante da superveniência de sentença ou acórdão condenatório, há mudança da situação fática, combatível pela via de recursos ordinários e extraordinários, além do próprio *habeas corpus*. Não se vislumbra como o aditamento da ação, já em andamento nas instâncias superiores, com a apresentação da nova realidade, fundamentos e documentação correspondentes, seja incompatível com a Constituição Federal. Segundo a jurisprudência dominante, já é necessário o exaurimento de instância, exigindo-se a interposição de agravo regimental ou recurso ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça.

Exigir nova impetração de *habeas corpus* na origem, nesse sentido, não parece ressoar com a economia e celeridade processuais, ainda mais diante do argumento do número de processos em trâmite para estreitar a cognoscibilidade do *writ*.

³⁵ HC n. 123.431/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 6.2.2015; HC n. 125.221/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 19.5.2015; HC n. 127.692/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 29.3.2016; HC-AgR n. 168.865/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 13.9.2019; HC-AgR n. 175.023/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.3.2020.

3.3 O *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL

Evidencia-se limitação ao processamento do *habeas corpus* quando utilizado em substituição à revisão criminal. A restrição se fundamenta na diferença existente entre os objetos de ambas as ações. Enquanto o remédio heroico tem como pressuposto coibir ou fazer cessar constrangimento ilegal ou abuso de poder, a revisão criminal busca desconstituir, ao menos em regra, condenações³⁶ acobertadas pelo trânsito em julgado.

Houve a fixação de precedente pela Suprema Corte no julgamento de *habeas corpus* na relatoria da Ministra Ellen Gracie³⁷, estabelecendo posicionamento da Segunda Turma. Em seu voto, consignou-se que, a não ser que houvesse manifesta ilegalidade ou abuso, o *writ* não poderia ser utilizado como substituto de revisão criminal. O entendimento ressoa também na Primeira Turma, em que há precedentes em idêntico sentido³⁸.

Na mesma linha, os posicionamentos contrários à possibilidade do uso do substitutivo comparam a característica de ambas as ações. O *habeas corpus* é ação sumaríssima, de limites cognitivos estreitos e pré-estabelecidos, enquanto a revisão criminal pode pressupor minucioso exame fático e probatório, ainda que a insurgência seja contrária à dosimetria da pena.

Houve o temperamento dessa posição em 2018, quando o Ministro Gilmar Mendes conheceu *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, afastando os precedentes anteriores da própria Segunda Turma, embora tenha sido vencido. Para ele, se a Constituição Federal não faz tal exigência, não pode construção pretoriana fazê-lo, sob pena de dificultar o direito dos privados de liberdade por condenação alegadamente injusta³⁹.

Sendo acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, sustentou-se que o *habeas corpus* precisa de ampla cognoscibilidade; para tanto, basta imaginar-se caso de *abolitio criminis* e revisão criminal superveniente que não alcancem sucesso. Não restará opção ao jurisdicionado senão o remédio heroico.

Em evolução desse entendimento, a Segunda Turma votou pelo conhecimento do *writ* substitutivo de revisão quando os fatos postos à apreciação da Corte forem líquidos e

³⁶ Recorda-se da possibilidade de revisão criminal em face de sentença absolutória imprópria.

³⁷ HC n. 86.367/RO, Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 30.9.2008; RHC n. 110.513/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 29.5.2012.

³⁸ HC n. 123.430/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14.10.2014; HC-AgR n. 128.693/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 4.8.2015; HC n. 168.033/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 29.4.2019; HC-AgR n. 154.973/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 17.5.19.

³⁹ HC n. 146.327/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 27.2.2018.

incontroversos⁴⁰. Nos casos retratados, restaurou-se a aplicação do privilégio ao crime do tráfico de drogas, reduzindo-se a pena para o previsto no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, com a alteração de regime de cumprimento; e se aplicou o princípio da insignificância a crime do art. 16 da Lei 10.826/2003.

Em suma, embora a Primeira Turma não conheça da impetração de remédio heroico substitutivo de revisão criminal, a Segunda Turma excepciona o conhecimento, ainda que nem sempre conceda a ordem pleiteada, mantendo-se coerente com os posicionamentos relacionados à admissibilidade do *habeas corpus* substitutivo.

4 HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE MINISTRO

A análise dos precedentes e súmulas da Suprema Corte demonstra que, durante a década de 1970, havia a impetração de *habeas corpus* originário, perante o Tribunal Pleno, contra decisão denegatória proferida pela Turma do Supremo Tribunal Federal. Iniciou-se, então, a discussão acerca da sua admissibilidade: em seu voto, o Ministro Luiz Gallotti exarou que se uma decisão denegatória da Turma constitui coação, o *writ* deveria ser requerido ao Pleno, uma vez que o remédio heroico significa proteção constitucional da liberdade, sendo possível inclusive a concessão de ordem *ex officio*⁴¹. Vencido em seu voto, assentou-se no julgamento que o Plenário do Tribunal não é instância superior à Turma, e que Regimento Interno não atribui ao Pleno natureza de revisor das matérias apresentadas perante as Turmas.

Reiterados julgamentos trouxeram o entendimento de que seria anômalo que o Supremo Tribunal Federal fosse dividido em duas instâncias, quais sejam as Turmas e o Plenário. A possibilidade de questionamento das decisões seria viável somente em sede de embargos opostos à denegação da ordem. Não obstante, não se trataria de invocar nova instância, mas sim de reiterá-la, exigindo a manifestação do Tribunal Pleno sobre a matéria.

O Ministro Moreira Alves ainda elencou, em seu voto, que o Regimento Interno, em seu art. 7º, inciso I, alínea *a*, dispunha acerca da competência originária do Plenário para julgar o *habeas corpus* quando houvesse a prática de coação do próprio Tribunal, em processo diverso do de *habeas corpus*⁴². À luz do art. 119, inciso I, alínea *h* da Constituição de 1946, somente se admitiria a hipótese quando se tratasse de crime sujeito à jurisdição do Tribunal

⁴⁰ HC n. 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 6.3.2018.

⁴¹ HC n. 49.544/GO, Rel. Min. Eloy da Rocha, Tribunal Pleno, j. 1.3.1972.

⁴² HC n. 56.407/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 30.8.1978.

em única instância⁴³.

Em razão de sucessivas impetrações, editou-se o enunciado da Súmula n. 606, que dispõe que “não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso”, sedimentando-se os precedentes.

O entendimento da Súmula n. 606 se ampliou para abarcar, também, ato de Ministro em decisão monocrática. Em julgamento de *habeas corpus* impetrado perante o Pleno em razão da demora na apreciação de reclamação, decidiu-se que embora o ato de Ministro fosse peculiar à atuação da Turma, as mesmas razões levariam ao não conhecimento do pedido, diante da obediência ao princípio da hierarquia: seria inconcebível que, uma vez denegada a ordem, por juiz ou órgão fracionário, colegiado ou não, o próprio Tribunal ordenasse a si mesmo fazer ou proceder no sentido de concessão da ordem⁴⁴. À época, restou vencido o Ministro Marco Aurélio, que admitia a impetração, sob o argumento de que para se considerar adequada a medida, seria necessária apenas a articulação da ilicitude do ato e a existência de órgão capaz de exercer crivo quanto a essa alegação.

Embora outros Ministros demonstrassem suas ressalvas pessoais, consolidou-se a ampliação do entendimento análogo ao do enunciado pela Súmula n. 606 em diversos precedentes, suscitando-se que a via adequada para questionar a denegação seria o agravo interno⁴⁵.

Houve a rediscussão dessa temática pelo Tribunal Pleno em 2015⁴⁶, no julgamento de *habeas corpus* impetrado contra ato do Ministro Teori Zavascki, envolvendo a homologação de acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef.

Nessa ocasião, discutiu-se se seria acertada a escolha pela impetração de *habeas corpus*, pelo fato de o impetrante não ser parte, mas sim terceiro interessado à homologação da delação premiada. Além de se aventar ser caso de interposição de agravo regimental, sustentou-se a impossibilidade do uso do *habeas corpus* em substituição, diante da previsão legal para o agravo no art. 317 do Regimento Interno.

Empatada a votação em Plenário, o *habeas corpus* foi conhecido e a ordem, concedida. A preocupação dos Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Celso de Mello foi registrada diante do não conhecimento da ação de *habeas corpus*. Para a

⁴³ HC n. 56.522/SP, Rel. Min. Decio Miranda, Tribunal Pleno, j. 19.10.1978.

⁴⁴ HC n. 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 16.10.2008.

⁴⁵ HC n. 113.222/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 21.8.2012; HC n. 97.009/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 25.4.2013.

⁴⁶ HC n. 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27.8.2015.

maioria, além de ser gravíssima restrição a fundamental instrumento de proteção jurisdicional, os Ministros da Suprema Corte, enquanto relatores designados, também são humanos, falíveis, sujeitos a errar (p. 78).

Em julgamento superveniente, todavia, a discussão foi revisitada perante o Pleno, restando vencida a tese de conhecimento do remédio heroico diante da ausência de requisito de admissibilidade. Em detrimento do *writ* impetrado contra decisão de Ministro relator, decidiu-se cabível o agravo regimental perante a respectiva Turma⁴⁷, além do agravo interno ao se valer do Código de Processo Civil (NUNES, 2019, p. 80).

Desde então, os *habeas corpus* impetrados contra ato de Ministro não têm sido conhecidos, conforme a redação constante no Informativo n. 804, inclusive por força do princípio da colegialidade e com ressalvas de posições pessoais. Há precedente do Ministro Gilmar Mendes em *habeas corpus* pelo afastamento do enunciado da Súmula n. 606 e dos precedentes análogos desde que haja evidente teratologia ou flagrante ilegalidade para a superação do óbice⁴⁸.

A matéria não é pacífica⁴⁹. Pelo não conhecimento do remédio, os Ministros ressaltam aspectos formais ou procedimentais, quais sejam a restrição ao *habeas corpus* substitutivo, e a aplicação analógica do enunciado da Súmula n. 606, ampliada para os provimentos proferidos por Ministros. Por outro lado, pelo conhecimento da impetração, outros Ministros ressaltam a inexistência de peias ao *writ*, tendo inclusive o Ministro Marco Aurélio abandonado a posição inaugurada em 2012 com a vedação ao recurso substitutivo, mas encampada por outros Ministros, tais como Luiz Fux, Roberto Barroso, Rosa Weber e Carmem Lúcia.

Em recente julgamento no Plenário Virtual pelo Supremo Tribunal Federal⁵⁰, o Ministro Marco Aurélio iniciou o precedente pela possibilidade de impetração de *habeas corpus* contra ato individual de Ministro. Nessa oportunidade, reduziu o alcance do enunciado da Súmula n. 606, para abranger tão somente o ato colegiado. Apesar de votação não-unânime, foi seguido pelos Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, os quais já externaram idêntica posição.

Em suma, a problemática do não conhecimento do *habeas corpus* contra ato de Ministro se mostra controversa. Caso não haja seguimento ao remédio heroico por parte do

⁴⁷ HC n. 105.959/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 17.2.2016. Informativo n. 814/STF. Disponível em: <https://bit.ly/3fg4U7Q>. Acesso em: 1 abr. 2020.

⁴⁸ HC n. 175.642/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 20.9.2019.

⁴⁹ Os informativos n. 865 e 964/STF demonstram que, embora o Plenário, por maioria, não aceite a impetração de *habeas corpus* contra ato de ministro, as posições pessoais dos Ministros da Suprema Corte divergem. Disponíveis em: <https://bit.ly/2W5OZ4v> e <https://bit.ly/3b2ZwSp>. Acesso em: 1 abr. 2020.

⁵⁰ HC n. 130.620/RR, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário Virtual, j. 30.4.2020.

relator, existe a previsão, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, da interposição de agravo regimental no prazo de cinco dias, conforme o art. 317. Ocorre que, como foi suscitado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, a natureza e processamento célere do *habeas corpus* nem sempre se compatibilizam com a resposta ofertada pelo agravo regimental, o qual fica à disposição do relator para a inserção na pauta de julgamento.

5 AS LIMITAÇÕES PARA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO

A existência de restrições ao conhecimento do *habeas corpus*, desde a criação do enunciado da Súmula n. 691, oportunizaram atuação da Suprema Corte classificada pela comunidade jurídica e acadêmica como controversa e incoerente (TORON, 2018, p. 103). Nos casos em que se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia, ainda que não se admita ou conheça a ação, concede-se a ordem de ofício. Em outras palavras, mesmo que ausente requisito de admissibilidade, o Supremo Tribunal Federal realiza análise de mérito, para conceder a ordem *ex officio*.

A justificativa para essa postura reside na constatação de que, a despeito de inadequação formal do *habeas corpus*, a identificação de ilegalidade ou teratologia possibilita a concessão, tanto a pedido, quanto de ofício, com o intuito de compatibilizar a proteção judicial efetiva e os obstáculos judiciais erigidos (BUENO, 2019, p. 114). Por inexistir enumeração taxativa das causas ensejadoras da concessão *ex officio*, a ideia de “circunstância fora do ordinário” prevalece⁵¹.

Sem embargo da previsão do art. 654, §2º do Código de Processo Penal⁵², que prevê a concessão da ordem de ofício, a jurisprudência do STF estabelece contornos para agir. O primeiro é a constatação *icto oculi* de constrangimento ilegal, com o intuito de demonstrar a flagrante ilegalidade⁵³. O segundo contorno se amolda à análise dos pressupostos exigidos fosse o pedido formalizado mediante requerimento: a constatação da liquidez e certeza do direito invocado, passível de análise em caráter sumaríssimo e eminentemente documental⁵⁴ (BUENO, 2019, p. 116).

Assim, não se concede a ordem de ofício quando a análise de mérito demonstrar a necessidade de exame fático aprofundado, incompatível com a estreiteza cognitiva do

⁵¹ HC 120.274/ES, Rel. Min. Carmem Lúcia, Segunda Turma, 10.6.2014.

⁵² A concessão da ordem de ofício remonta ao art. 344 do Código de Processo Penal do Império.

⁵³ HC n. 143.476/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 6.6.2017; HC-AgR n. 180.765/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.3.2020.

⁵⁴ HC n. 119.540/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 5.11.2013.

*writ*⁵⁵. Na mesma linha, veda-se a modificação da dosimetria da pena, ou o acolhimento de desclassificação para crime mais brando na via do remédio heroico caso seja demandado revolvimento fático-probatório⁵⁶.

Embora não se possa exigir da Suprema Corte revisão qualificada de julgados anteriores, a análise de maior relevo, respeitando os limites impostos, é a reavaliação jurídica. Sobre a linha tênue existente entre o controle da motivação e o revolvimento probatório, Vasconcellos (2019, p. 134) comenta:

[...] em sede de *habeas corpus* deve-se verificar se a motivação judicial está suficiente e legítima para a manutenção da decisão da instância inferior. Em algumas situações, tal controle pode ocasionar um juízo fático-probatório para verificar se a motivação apresenta correspondência probatória nos autos do processo, mas se deve considerar os limites das impugnações específicas apresentadas pelo impetrante e não pressupor um contato englobante com a situação fático-probatória do caso concreto.

Dessa forma, constatada situação ensejadora da concessão de ofício, não se busca o revolvimento probatório *per se*. Ao invés, tão somente se questiona a motivação do provimento da instância inferior ante a falta de correspondência entre fato e fundamento de decisão judicial, o que pode ser feito por meio de ataque direto ou colateral (LOPES JR., 2016).

Sob outro panorama, há entendimento pela impossibilidade de concessão *ex officio* se eleitas vias que não vislumbrem esse provimento. Para a Primeira Turma⁵⁷, não cabe a concessão de *habeas corpus* de ofício em agravo interno interposto contra reclamação veiculada na Suprema Corte por ofensa à Súmula Vinculante, já que incabível o pedido na via eleita. Em sentido contrário, há precedente da Segunda Turma⁵⁸: embora se considere improcedente reclamação levada ao Supremo Tribunal Federal, concede-se a ordem *ex officio* para reparar constrangimento ilegal.

Superados esses limites, o entendimento da Suprema Corte ainda envolve o atendimento das regras constitucionais de competência. Enquanto a Segunda Turma nega seguimento aos *habeas corpus* impetrados contra ato de autoridade a qual não esteja submetida diretamente à jurisdição do Supremo, tais como juízes de primeira instância ou

⁵⁵ HC n. 143.476/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 6.6.2017.

⁵⁶ HC n. 100.952/RS, Rel. Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, j. 10.5.2011; RHC n. 120.417/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 11.3.2014; HC n. 124.687/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 29.5.2018.

⁵⁷ RCI-AgR n. 24.768/SP, Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 21.8.2017.

⁵⁸ RCI n. 24.506/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 26.6.2018.

Tribunais de Justiça⁵⁹, há a delimitação da competência à forma de pronunciamento da instância inferior. O enunciado da Súmula n. 691 e a necessidade de exaurimento de instância são óbices para o conhecimento do remédio heroico se somente houver decisão monocrática.

Os argumentos em prol do exaurimento da instância apontam os princípios da colegialidade e hierarquia entre Tribunais, considerando a decisão monocrática como *longa manus* da colegiada. A análise de *habeas corpus* contramanifestação singular ou monocrática poderia acarretar, ainda, pronunciamento sobre matérias exaradas em primeira instância pelo órgão de vértice, subvertendo-se a racionalidade do sistema processual (BUENO, 2019, p. 118). Os argumentos contrários sustentam que as concessões de ofício, a despeito das inúmeras limitações ao processamento, trazem ilogicidade e abrem portas para perigosa seletividade e discricionariedade (BADARÓ, 2017, p. 411).

Mesmo assim, diante de ilegalidade verificada de imediato, e embora haja divergências entre as Turmas quanto aos requisitos de admissibilidade da ação, as ordens de *habeas corpus* são concedidas de ofício. Excetuam-se, assim, os precedentes que exigem o pronunciamento colegiado e o exaurimento de instância inferior, mas permanecem a vagueza das terminologias e, principalmente, a divergência entre decisões.

CONCLUSÃO

Ainda que o *habeas corpus* proteja o direito de ir, vir e ficar contra constrição iminente ou futura, de forma direta ou colateral, a jurisprudência defensiva do Supremo Tribunal Federal demonstra a existência de restrições, tanto para a admissão do *habeas corpus* e de seus recursos, quanto para a concessão de ordem *ex officio*, invocando a coerência dos preceitos constitucionais e a necessidade de manutenção de funcionamento do Poder Judiciário.

O Código de Processo Penal de 1832 autorizava sucessivas impetrações de *habeas corpus*, em razão de denegação da ordem, perante a autoridade hierarquicamente superior, prática ainda comum. A existência de panoramas diversos, no entanto, causa a alteração de entendimentos jurisprudenciais. Entre 1930 e 1950, não havia óbice ao uso do *habeas corpus* substituto do recurso ordinário, pois a causa de pedir era a mesma: a concessão da ordem. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, atualmente, não mais aceita o uso do remédio heroico sucedâneo de recurso, sob o argumento da previsão constitucional do recurso como

⁵⁹ HC n. 171.541/GO, Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, j. 21.5.2019.

única via cabível.

Da mesma forma, o pedido de liminar é uma construção jurisprudencial: a prática forense adotou sucessivas impetrações diante de seu indeferimento. Para que a prática fosse contida, editou-se o enunciado da Súmula n. 691: não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória monocrática. Decidir contrariamente a decisões monocráticas seria desprezar as regras de competência da Constituição Federal, além de prejudicar decisões de mérito das instâncias inferiores, subvertendo a hierarquia jurisdicional e a racionalidade do sistema.

Mesmo assim, as impetrações resistiram. Ao perceber as ilegalidades remanescentes, não tardaram a surgir as exceções ao enunciado da Súmula n. 691. Diante de flagrante ilegalidade, teratologia jurídica, necessidade de concessão de ordem, ou decisão contrária à jurisprudência da Suprema Corte, constatáveis *icto oculi*, autoriza-se o afastamento do óbice, para o conhecimento do *habeas corpus*.

Ainda em busca do reconhecimento de ilegalidades pela Corte, instalaram-se precedentes que exigem o exaurimento da instância inferior para se bater às portas do Supremo Tribunal Federal. Assim, além do enunciado da Súmula n. 691, caso não haja o seguimento de *habeas corpus*, demanda-se a interposição agravo regimental, figura controversa pela sua redação no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da denegação da ordem, em razão de julgamento de mérito, discutiu-se ainda qual seria a via cabível para provocar a Suprema Corte, adotando-se a via do recurso extraordinário em razão das regras de competência. A Primeira Turma vai além: a despeito de vedar o uso do *habeas corpus* substitutivo, considera prejudicado o exame de mérito se houver decisão meritória e colegiada superveniente em *habeas corpus* impetrado contra liminar, não bastando o aditamento da ação, mas sim nova interposição, retornando o feito às instâncias inferiores.

Os precedentes da Suprema Corte poderiam trazer maior segurança à comunidade jurídica e inquietar as questões suscitadas pelo universo acadêmico; poderiam, sobretudo, efetivamente conceder *habeas corpus* a situações em que há premente necessidade. O efeito das decisões, no entanto, foi o oposto.

Além de serem criados óbices ao processamento do *habeas corpus*, as exceções à aplicação da Súmula n. 691 permitem o afastamento de todo e qualquer obstáculo. Emergem as controversas decisões em que não se “conhece” do *writ*, por restar ausente requisito de admissibilidade, mas se concede a ordem de ofício por se verificar flagrante ilegalidade. Em outras palavras, constatada a necessidade de concessão, superam-se todas as peculiaridades

processuais, as quais são erigidas contra outras ações em que não se vislumbra idêntico cenário.

Nesse cenário de captura cognitiva, reina a discricionariedade e subjetivismo dos Ministros. A vagueza das expressões “flagrante ilegalidade” e “teratologia jurídica”, traduzidas em rol exemplificativo de constrangimento ilegal, além da premência de constatação *icto oculi*, apontam para o jogo da sorte imposto à impetração de *habeas corpus* diante da Suprema Corte. O Ministro Marco Aurélio, pioneiro da vedação ao remédio heroico substitutivo em 2012, percebeu-o e já abandonou suas visões restritivas, retornando aos votos reiteradamente exarados pela inexistência de peias ao *habeas corpus*.

As visões dos Ministros divergem quanto à temática. Enquanto uns sustentam que a jurisprudência não pode criar obstáculos ao remédio heroico não desejados pelo constituinte, em razão da celeridade do instituto e da proteção do direito fundamental à liberdade, outros vislumbram que o mesmo legislador trouxe regras de competência a serem observadas; e que se não houver contenção das impetrações, a Suprema Corte cumprirá o papel de juízo criminal, e deixará de lado seu papel de guardião da Constituição.

É indiscutível que a temática do processamento do *habeas corpus* retornará ao Pleno do Supremo Tribunal Federal. Em 2018, houve votos divergentes acerca da matéria em sede de preliminar arguida em *habeas corpus*, os quais ressoaram para as cortes inferiores por todo o país. Torce-se para que haja a pacificação das principais divergências e limitações enfrentadas pela Suprema Corte ou que haja, assim como aconteceu com o mandado de segurança, edição de lei específica visando dirimir as discussões, respeitando os ditames da Constituição Federal e restaurando a segurança jurídica buscada por todos que confiam no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, G. H. **Manual dos recursos penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Ato Institucional n. 6, de 1º de fevereiro de 1969**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-06-69.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Legislação. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal do Império**. Lei de 29 de novembro de 1832.

Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24 de fevereiro de 1891)**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 848/1890**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 2.033/1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BUENO, M. de A. Habeas corpus de ofício: possibilidade e limites. In: PEDRINA, G. M. L. *et al. (orgs.)*. **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 103–122.

CANÁRIO, P. Exagero na racionalização dos trabalhos prejudica a cidadania. **Revista Consultor Jurídico**, 21 dez. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-21/entrevista-marco-aurelio-ministro-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 1 abr. 2020

GUSTIN, M. B. de S; DIAS, M. T. F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LOPES JR., A. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, G. de S. **Habeas Corpus**. 2. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, M. M. O cabimento de habeas corpus e a jurisprudência defensiva do Supremo. In: PEDRINA, G. M. L. *et al. (orgs.)*. **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 63–82.

PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 22. ed. rev., atual. e ampl. Atlas: São Paulo, 2018.

TORON, A. Z. **Habeas Corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ**. 2 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2018.

VASCONCELLOS, V. G. DE *et al.* Habeas corpus concedidos pelo Supremo Tribunal Federal em 2018: pesquisa empírica. In: PEDRINA, G. M. L. *et al.* (orgs.). **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 153–181.

VASCONCELLOS, V. G. DE. Limites cognitivos do exame judicial em habeas corpus nos Tribunais Superiores. In: PEDRINA, G. M. L. *et al.* (orgs.). **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 123–135.